

ADPF 139, DA ABRATEC, E A ADI 929, DOS PORTUÁRIOS

A ABRATEC, na sua inicial alega que o objeto da ADPF 139 tem conexão com a ADI 929 (dos portuários) e pede sua distribuição por dependência e julgamento conjunto.

Veja o entendimento do então presidente do STF, sobre o assunto.

DECISÃO: O Ministro Cezar Peluso, nos autos desta ADPF nº 139/DF, proferiu o seguinte despacho: "DESPACHO: Sobre a alegação de conexão e necessidade de julgamento conjunto, com conseqüente distribuição por dependência, submetam-se os autos ao eminente Ministro GILMAR MENDES. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO. Relator." Em 8 de abril, proferi o seguinte despacho nesta ADPF: "DESPACHO: Na petição inicial, pede-se 'a distribuição do feito por dependência ao Em. Min. Gilmar Mendes, em face da conexão com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 929-DF, que versa sobre diversos dispositivos da Lei nº 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos)'. Dessa forma, submeto estes autos à consideração da Presidência, para eventual redistribuição, por prevenção. Brasília, 8 de abril de 2008. Ministro GILMAR MENDES. Relator." No último dia 23 de abril, assumi a Presidência do Supremo Tribunal Federal, e o Ministro Cezar Peluso, a Vice-Presidência da Corte. No seguinte dia 24 de abril, a Ministra Ellen Gracie assumiu a relatoria da ADI nº 929/DF. Passo então à análise do presente incidente de prevenção. Nos processos do controle objetivo de constitucionalidade, a conexão ocorre apenas na hipótese de identidade de objetos entre as ações, visto que, no controle abstrato, a causa de pedir é aberta. Nesta ADPF nº 139, a argüente, Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público (ABRATEC), alega que "atos normativos e concretos praticados pela ANTAQ" (Agência Nacional de Transportes Aquaviários) teriam violado diversos preceitos fundamentais (fl. 3). Dentre esses atos, indica, ao longo do texto da petição, e não especificamente no pedido, a autorização 096-ANTAQ, de 13.12.2004 (fl. 11), a autorização nº 202, de 05.04.2005; a autorização outorgada em 06.06.2007 no processo nº 50300.000358/2006-20 (fl. 14); e a "adoção de procedimentos destinados a modificar a Resolução nº 517" (fl. 17). Segundo a ABRATEC, "pretende-se, neste feito, obter a definição, com eficácia erga omnes e na forma do art. 10 da Lei nº 9.882, da interpretação e das condições de aplicação dos seguintes preceitos fundamentais da Constituição (art. 3º, I, da Lei nº 9.882), atinentes aos serviços públicos portuários, à exigência de prévia licitação para a delegação de tais serviços e à livre competição neste setor (...)" (fl. 3). Por outro lado, o objeto da ADI 929/DF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, é constituído de dispositivos da Lei nº 8.630/1993. Assim, verifico que, contrariamente ao que sustentado pela argüente (fl. 3), não há identidade de objeto entre a ADI nº 929 e esta ADPF nº 139. Não se aplica a este caso, portanto, o entendimento fixado na decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie no incidente de prevenção suscitado na ADPF nº 125, Rel. Min. Eros Grau. A suposta identidade de parâmetros de controle de constitucionalidade entre as ações, como afirmado pela entidade autora desta ADPF nº 139, não justifica a distribuição por prevenção, visto que, no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta. Dessa forma, concluo não ser caso de distribuição por prevenção, visto que não há conexão ou continência entre a ADI nº 929 e a presente ADF nº 139. Assim, deve ser mantida a distribuição original. Restitua-se o processo ao Relator, Ministro Cezar Peluso, para o regular prosseguimento do feito. Quanto à petição da argüente protocolizada sob o nº 50912, em 14.04.2008, submeta-se ao Relator. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2008. Ministro GILMAR MENDES Presidente.

PS. Sem o fito de se querer contestar o entendimento jurídico do insigne Presidente daquela Corte Suprema (Gilmar Mendes), cabe ressaltar apenas que vem sendo demonstrada uma incompreensível morosidade do STF quanto ao julgamento da ADI 929 (ajuizada há 15 anos - agosto de 1993). O despacho acima, salvo melhor juízo, pode ser visto como um reflexo de tal intenção. E mais: não se pode esquecer que, quando da instrução do respectivo processo (ADI 929) - ou seja: quando houve a Manifestação da Presidência da República - o Ministro Gilmar Mendes era o Advogado Geral da União. Ressalte-se ainda que, na seqüência, o então relator Ministro Néri da Silveira foi aposentado e, em sua vaga, assumiu o Ministro Gilmar Mendes. E este, em 28/06/2002, passou a ser relator da ADI 929 ficando por quase 6 (seis) anos como tal, sem providenciar seu julgamento. E, ao assumir a Presidência da Corte, o

processo foi redistribuído (em 24/04/2008) para a Ministra Ellen Gracie e ainda continua parado.